

A LEI 13.431/17 E O TRATAMENTO AOS MENORES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DA VIOLÊNCIA

Autor (1); Maria Ivonete Vale Nitão. Co-autor (1) Tâmisia Rúbia Santos do N. Silva; Co-autor (2); Milena Magalhães Gomes Orientador (3) Romulo Rhemo Palitot Braga

Autor: *Universidade Federal da Paraíba em cotutela com a Universidad de Granada-Espanha. E-mail:* ivivale2@hotmail.com

Co-autor (1) *Universidade Federal da Paraíba E-mail:* tamisain@hotmail.com (2) *Faculdade Signorelli .E-mail:* milenamagalhaes.adv@gmail.com (3) *Universidade Federal da Paraíba e Centro Universitário de João Pessoa – Unipê. E-mail:* romulo.palitot@uv.es

PALAVRAS-CHAVE: Lei 13.431/17. Violência. Direito de menores.

INTRODUÇÃO

O Brasil, como signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, aprovado através do decreto legislativo de nº 28 de 14 de setembro de 1990, visa traçar diretrizes para a proteção e promoção dos direitos humanos da criança, indicando condutas para a defesa de menores vítimas de abuso sexual além da previsão do artigo 37 da mesma convenção que determina que nenhuma criança “seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” .

A legislação brasileira através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei 8069/90, em seu artigo 5º trata de que nenhuma criança ou adolescente “seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Ainda que o ECA, em seu artigo 98, traga as medidas de proteção para crianças e adolescentes, que tenham direitos ameaçados ou violados e estejam em situação irregular, que será aferida “sempre que se constatar situação de abandono ou de risco envolvendo os mesmos. Isso seja em decorrência da conduta comissiva ou omissiva do Estado, da sociedade, dos genitores, do responsável legal ou ainda da própria criança ou adolescente” (ISHIDA, 2008,p.91) ainda faltava uma lei que viesse a normatizar e organizar as garantias e os direitos humanos dos menores que fossem vítimas ou testemunhas de violência. Para suprir essa necessidade, foi criada a lei 13. 431/17 que busca assegurar os direitos fundamentais à pessoa humana, “sendo-lhes asseguradas a proteção íntegra e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social” (art.2º) sem prejuízo aos demais documentos supracitados.

Portanto, o objetivo desse trabalho será a indicação das inovações legais trazidas pela lei 13.431/17 no que se refere à proteção dos menores vítimas e testemunhas de violência.

METODOLOGIA

Pelo fato da lei 13.431/17 ser recente, a qual não conta com muitos posicionamentos doutrinários, nos caberá interpretá-la combinada com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, bem como dos princípios gerais que tratam da proteção dos menores de idade na lei brasileira e internacional. Para tanto, nos utilizaremos do método indutivo para satisfazer a nossa pesquisa.

RESULTADOS

O presente trabalho relacionou a lei 13.431/17 com o “Estatuto da Criança e do Adolescente” e com a “Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU” para observar como se dava o tratamento aos menores que sejam vítimas de violência ou testemunhas destas. Verificou-se que a lei 13431/17 é um instrumento benéfico, avançado e mais específico quando se trata da proteção da violência contra crianças e adolescentes.

DISCUSSÃO

A lei 13.431/17 foi assinada pelo presidente Michel Temer, durante o 9º Global Child Forum on South America, no dia 4 de abril do presente ano e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte (5 de abril de 2017) passando a vigorar após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial (art. 29 lei 13.431/97) dando ao poder público um prazo máximo de 60 dias para que façam emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

A inovação legal que aqui estudamos (a lei 13.431/97) trata também de acrescentar ao artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente (que trata da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos dos menores) a proteção de políticas e programas integrados ao atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, esta que será caracterizada como (art. 4º lei 13.431/97):

- Física
- Psicológica
- Sexual,
- Institucional,

Ao indicar quais os tipos de violência que serão combatidos por essa lei, o legislador pátrio deu um grande avanço à proteção dos menores, facilitando a compreensão legal, que antes tratava de maneira genérica da violação da integridade física, psicológica, sexual e institucional, sem detalhar qual seria a violência contra crianças e adolescentes que deveria ser eliminada.

Além do mais, essa lei apresenta-se conectada ao nosso tempo, por tratar de formas de hostilidades que são verificadas no século XXI, como o bullying e a violência propagada através dos meios eletrônicos, trazendo mecanismos que venham a proteger os menores que sejam vítimas ou testemunhas de crueldades, os quais poderão “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial

especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo (art. 5º VII)”, “ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (art 5º XI)” entre outras garantias, e caso estas não sejam satisfatórias para preservação e cuidado do menor envolvido passivamente no caso de violência, poderá ser utilizada, de maneira supletória, a lei Maria da Penha.

Também estão presentes nessa lei, procedimentos que tratam da escuta e depoimento da vítima ou testemunha de violência, onde estas serão resguardadas de qualquer contato físico ou visual com aquele que for indicado como autor ou acusado, ou qualquer outra pessoa que possa oferecer constrangimento ao menor (art. 9º).

CONCLUSÕES

Temos aqui a criação de uma lei atual, que se faz necessária para seu tempo, ao conseguir relacionar as formas de violências existentes contra os menores às medidas e procedimentos de proteção. Diante do vácuo deixado pelo ECA, no que tange ao direcionamento das medidas protetivas para as crianças vítimas ou testemunhas de violência, nasce essa lei com um caráter processual, ao direcionar os procedimentos especiais que deverão ser tomados para proteger os menores e as famílias dos que forem vítimas ou testemunhas de violência.

A lei 13.431/97 trata-se de um avanço na proteção de indivíduos tão vulneráveis, como as crianças e adolescentes, sendo um meio que busca engajar toda a sociedade no combate e prevenção à violência. Cremos que esta inovação legal aqui em questão (a lei 13.431/97) deverá ser difundida em todos os meios, para que possamos assegurar à comunidade que existe um instrumento legal, que estará em vigor em abril de 2018 que irá ser de grande valia para a proteção de pequenos vulneráveis, com a criação de melhores condições para seus convívios em sociedade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.